

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DOS INTERESSES PÚBLICOS

Observou-se em relação ao Princípio da Equidade que nem sempre a lei prevê todas as situações que podem ocorrer no caso concreto; em decorrência disso, várias situações ficariam sem tutela legal. Eis que o Princípio da Equidade é o fundamento do qual se vale o juiz para suprir as lacunas próprias do ordenamento jurídico, corrigindo uma norma onde esta é omissa devido à sua generalidade.

Quanto ao Princípio da Supremacia dos Interesses Públicos, objeto deste texto, resume-se na seguinte assertiva - o Estado deve atuar sempre tendo em vista os chamados interesses públicos.

Para Melo (2005) tal instituto pode ser aplicado em situação de autoridade, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto.

Entende-se que é a supremacia dos interesses públicos que confere à Administração Pública, certas prerrogativas, como presunção de veracidade dos atos administrativos, prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer; desnecessidade de preparo nos recursos interpostos pela Administração Estatal; prazos especiais de prescrição; possibilidade de alterar unilateralmente certas cláusulas dos contratos administrativos; impossibilidade de renunciar a direitos, em desfavor da Administração, dentre outras situações.

Já explica Bento (2007), que o interesse público pode ser definido como demanda da coletividade como um todo, relacionando-se à busca do bem comum, em contraposição à satisfação de interesses individuais. Assim, pode-se afirmar que é interesse público que o Estado desenvolva políticas, preste serviços, pratique atos que possibilitem aos administrados a consecução de seus objetivos, a satisfação de suas necessidades, da mais diversa gama que sejam.

Ressalte-se que em um Estado Democrático, como o Brasil, o poder emana do povo e em prol dele deve ser exercido. Daí surge a diferença entre os interesses públicos primários, que são os interesses da coletividade como um todo (garantia de serviços de saúde pública efetiva, segurança, entre outros) e os ditos interesses públicos secundários; estes são os interesses do Estado, na condição de sujeito de direitos que é, por exemplo, cobrar tributos elevados, resistir em juízo ao pagamento de indenizações, repetir o indébito tributário. Como se pode notar, nem sempre as duas espécies de interesses coincidem.

Em suma, o princípio em foco serve de substrato axiológico para a existência dos poderes de que dispõe a Administração Pública, eis que, para alcançar seus objetivos, deve gozar de certas prerrogativas, a fim de fazer prevalecer o interesse público sobre o interesse de cada indivíduo. Saliente-se que a jurisprudência é nesse sentido; enfim, a prevalência dos interesses públicos é corolário do próprio regime democrático, de maneira a evitar que cada indivíduo imponha seus interesses sobre seus semelhantes e sobre a própria coletividade; assim, *mister* que o Estado faça sobressair os interesses públicos, sob pena de, com o retorno da lei do mais forte, instalar-se o caos na sociedade.